



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.900779/2015-91
ACÓRDÃO	1002-004.042 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE MACAE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme apontado no relatório do acórdão recorrido, a Contribuinte, por meio dos PER/DCOMP nº 32238.75313.220814.1.3.02-5844 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 170.999,98, relativo ao ano-calendário de 2013. Paralelamente às compensações acima descritas, a interessada requereu, através do PER nº 08282.06615.290618.1.6.02-3978, restituição de R\$ 127.346,41 (saldo restante após as compensações) do crédito original (saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013).

A DRF MACAÉ, através do Despacho Decisório eletrônico nº 1078338372, de 05/08/2015, resolveu por não homologar as compensações declaradas nos referidos PER/DCOMPs, tendo em vista insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação (R\$ 0,00); e por meio do Despacho Decisório eletrônico nº 1350380183, de 10/07/2018, resolveu por indeferir o pedido de restituição, "uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimentos deste pedido." **De acordo com a análise do crédito, não foi comprovada parcela de IR Fonte do referido saldo negativo no valor de R\$ 53.242,50.**

Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação (fls. 02/06) a qual foi julgada improcedente. Por meio do **acórdão n.º 104-006.249** a 3ª Turma da DRJ 04 concluiu que:

11. No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de IRPJ **do ano-calendário de 2013** pleiteado no PER/DCOMP nº 32238.75313.220814.1.3.02-5844 não foi reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, em virtude de confirmação parcial da única parcela informada (IR Fonte), no montante de R\$ 127.346,41 insuficiente para além de quitar a contribuição devida formar o pretendido saldo negativo.
12. A interessada, quanto ao IR Fonte, confirma a própria conclusão do despacho, **indicando apenas retenções no montante de R\$ 127.346,41 e não R\$ 180.588,91**, conforme apresentado no PER/DCOMP.
13. No demais, a interessada apresenta, possivelmente, estimativas não informadas no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, as quais totalizam apenas **R\$ 130.316,27**. No entanto, não há informação precisa sobre o P.A. e, pelo vencimento, parecem estar direcionadas ao ano calendário de 2014 e não 2013,

que é o ano calendário do saldo negativo do direito creditório tratado no PER/DCOMP nº 32238.75313.220814.1.3.02-5844.

14. Ademais e de suma importância para o presente caso, mesmo que se referisse ao ano calendário de 2013, o que se cogita apenas pelo amor ao debate, seria insuficiente para, junto com o IR Fonte confirmado no despacho e alegado na manifestação (R\$ 127.346,41), ser suficiente para quitar o IRPJ devido (R\$ 433.951,95) e ainda formar algum saldo negativo.

Intimado do acórdão em 13.09.2021 (fls. 150/151), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 13.10.2021 (fl.152/155 e 156/162), apresentando os seguintes argumentos:

- Da prescrição intercorrente no processo administrativo: paralisação do feito por mais de 03 anos por inércia do Fisco;
- restou demonstrado pela manifestação de inconformidade apresentada, que a recorrente possui o imposto retido na fonte no importe de R\$ 127.346,41, valor este retirado do detalhamento de crédito do sítio da própria Receita Federal;
- há comprovação da retenção do imposto no valor de R\$ 53.242,50 pelo cliente CNPJ nº 34.078.154/0001-18 no momento do pagamento e
- o não reconhecimento do direito da recorrente caracterizará Bis In Idem Tributário, pois uma vez já retidos na ocasião do pagamento não deve o Fisco reter novamente o valor.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar:

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário analisar pedido de aplicação ao caso da prescrição intercorrente.

E quanto a este ponto, em que pese o fundamento apresentado no recurso, trata-se de matéria sumulada neste Tribunal dispensando mais esclarecimentos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

As súmulas aprovadas por este Tribunal Administrativo são de aplicação obrigatória pelo Conselheiro em razão da determinação constante do art. 85, VI da Portaria MF Nº 1.634/2023.

Neste sentido rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito:

Conforme exposto pelo acórdão recorrido, o presente processo tem como objeto pedido de compensação fundado em Saldo Negativo de IRPJ, o qual foi negado pelo Despacho Decisório, sob o argumento de parte dos créditos imputados ao saldo negativo não ter sido comprovada. No caso a diferença está relacionado, exclusivamente, com a parcela de retenção do imposto no valor de R\$ 53.242,50 pelo cliente CNPJ nº 34.078.154/0001-18, supostamente ocorrida no momento do pagamento do contrato:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.078.154/0001-18	1708	53.242,50	0,00	53.242,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		53.242,50	0,00	53.242,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 127.346,41

Assim, no caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN. Tal artigo admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. E é exatamente isso que não foi comprovado pelo Contribuinte.

A decisão recorrida assim se manifesta:

11. No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 pleiteado no PER/DCOMP nº 32238.75313.220814.1.3.02-5844 não foi reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, **em virtude de confirmação parcial da única parcela informada (IR Fonte), no montante de R\$ 127.346,41 insuficiente para além de quitar a contribuição devida formar o pretendido saldo negativo.**

12. A interessada, quanto ao IR Fonte, **confirma a própria conclusão do despacho, indicando apenas retenções no montante de R\$ 127.346,41 e não R\$ 180.588,91, conforme apresentado no PER/DCOMP.**

Ora, em sede recursal e ao logo de toda instrução processual não foi apresentado qualquer documento capaz de comprovar a alegada retenção da fonte pagadora de CNPJ nº 34.078.154/0001-18, nem mesmo foi apresentada a DIPJ da empresa. Ou seja, desde o início do processo deveria o contribuinte ter comprovado a certeza dos créditos informados na Dcomp em cumprimento ao art. 170 do CTN, entretanto, nenhuma prova foi juntada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando a preliminar arguida, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.042 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19395.900779/2015-91

DOCUMENTO VALIDADO